



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0194/2012-CRF  
PAT Nº 0384/2011-1ª URT  
RECORRENTE MARCELO MONTEIRO DA SILVA ME  
Adv. Ana Carina Souza Alves (OAB RN 3043)  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

### • RELATÓRIO

- Consta que contra a **Recorrente** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 000384/2011 em 08 de agosto de 2011, em cumprimento à Ordem de Serviço nº02509, denunciando: para **primeira ocorrência**, a **falta de apresentação de GIM** de fevereiro a setembro de 2008, infringindo o art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 578 todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, VII, “a” do mesmo decreto; **para segunda ocorrência**, a **falta de apresentação de IF do exercício de 2008**, infringindo o art. 150, XIX e art. 590 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, VII, “a” do mesmo decreto ; **para terceira ocorrência**, a **falta de recolhimento do ICMS do EF tributável de 2007**, infringindo o art. 150, III c/c art. 2º, §1º, III e art. 419, VI todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “c” do mesmo decreto; **para quarta ocorrência**, a **falta de registro de NF de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária**, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B, e art. 623-C todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; **para quinta ocorrência**, **embaraçar a fiscalização** por dificultar a realização de diligência fiscal, infringindo o art. 150, IX c/c art. 344, I todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, XI “b” do mesmo decreto; **para sexta ocorrência**, a **falta de apresentação de Livros Fiscais** solicitados em intimação fiscal, infringindo o art. 150, VIII c/c art. 150, XIX todos do

RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, IV, “b”, item 2, do mesmo decreto; **para sétima ocorrência, a falta de registro de NF de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal** detectada pelo cruzamento **SINTEGRA X DETNOT**, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B, art. 623-C e art. 590 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, VII, “a” do mesmo decreto; ainda combinado com art. 133 com capitulação do mesmo regulamento, perfazendo um montante de ICMS de R \$1.767.970,29 e Multa de R\$3.382.548,53 - tudo e *em valores nominais*.

<b>RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS NA AUTUAÇÃO</b>				
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>	<b>OBS</b>
<b>01. Falta de apresentação de GIM</b>	R\$ -	R\$ 1.760,00	<b>R\$ 1.760,00</b>	AI 384/2011
<b>02. Falta de apresentação de IF</b>		R\$ 220,00	<b>R\$ 220,00</b>	AI 384/2011
<b>03. Falta de recolhimento de ICMS sobre EF</b>	R\$ 113.061,72	R\$ 113.061,72	<b>R\$ 226.123,44</b>	AI 384/2011
<b>04. Falta de registro de NF entrada substituição</b>	R\$ -	R\$ 65.428,51	<b>R\$ 65.428,51</b>	AI 384/2011
<b>05. Embaraço à fiscalização</b>	R\$ -	R\$ 250,00	<b>R\$ 250,00</b>	AI 384/2011
<b>06. Falta de apresentação de Livros Fiscais</b>	R\$ -	R\$ 800,00	<b>R\$ 800,00</b>	AI 384/2011
<b>07. Falta de registro de NF entrada normal</b>	R\$ 1.654.908,57	R\$ 3.201.028,30	<b>R\$ 4.855.936,87</b>	AI 384/2011
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.767.970,29</b>	<b>R\$ 3.382.548,53</b>	<b>R\$ 5.150.518,82</b>	<b>AI 384/2011</b>

- Consta nos autos ANEXOS à inicial, contendo: Resumo das Ocorrências Fiscais, CD ROM diversos outros anexos (fls. 03 a 62pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a *recorrente* não é reincidente (fls. 63pp).
- Consta nos autos INTIMAÇÕES FISCAIS – postal frustrada (fls. 65 a 67pp) – editalícia publicada em 08 de novembro de 2011 (fls. 68pp).
- Consta nos autos TERMO DE REVELIA lavrado em 09 de dezembro de 2011 (fls. 69pp).
- Consta nos autos TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA da Decisão COJUP científica em 30 de maio de 2012 (fls. 076pp)
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 26 de junho de 2012 contra o julgamento monocrático, que em síntese recorre: *Que o recurso é tempestivo. Que o titular da empresa, o Sr. Marcelo Monteiro da Silva é “laranja”, nunca tendo sido seu real dono, proprietário, administrador*

*ou gerente. Que abril a empresa em seu nome para seu patrão há época de apelido “ZEZINHO”, que tem uma empresa com o nome JOTA MELO, localizada no Bairro do Alecrim, como também a empresa SOL NASCENTE, situado dentro da CEASA no bairro Lagoa Nova, todas nesta capital. Que há época da abertura da empresa MARCELO MONTEIRO DA SILVA ME (recorrente) o requerente laborava como funcionário da JOTA MELO. Que cabe ressaltar que o Sr. “Zezinho” como também o Sr. Orlando Monteiro, irmãos, dono e proprietário do ATACAREJO, situado na Av. Tomaz Landim, no Bairro de Igapó, próximo ao Nordeste do Gancho usavam a empresa Marcelo Monteiro da Silva ME para comprar mercadorias para suas outras empresas. Que sofreu ameaças e foi obrigado a procurar auxílio perante o Ministério Público Federal existindo processo tramitando na 6ª Vara Federal. Que o titular nunca teve acesso à documentação fiscal da recorrente. Pugna pela exclusão do seu nome do polo passivo da presente demanda, e conseqüentemente pelo seu arquivamento. (fls. 078 a 108pp).*

- *Consta nos autos CONTRARRAZÕES do autuante interpostas em 26 de junho de 2012 opondo-se ao RECURSO VOLUNTÁRIO nos seguintes termos: Que há como confundir crimes contra ordem tributária – denunciado na inicial - com crime de falsidade ideológica. Que se tratam de processos distintos. Que não é competência dos AFTE RN se pronunciarem sobre o mérito de crimes, mas tão somente fazer o lançamento do imposto que entende e prova ser devido. Que há provas nos autos das denúncias lançadas em auto de infração. Que não houve apresentada nenhuma contraprova pela recorrente titular da autuada. Que a recorrente não negou a existência das ocorrências citadas. Pugna pela manutenção integral da decisão singular.(fls. 111 a 112pp)*
- *Consta nos autos DESPACHO exarado pelo ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 4.136/72 (fls. 115pp)*

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0194/2012-CRF
PAT Nº	0384/2011-1ª URT
RECORRENTE	MARCELO MONTEIRO DA SILVA ME Adv. Ana Carina Souza Alves (OAB RN 3043)
<b>RECORRIDA</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

## V O T O

- Consta que contra a **Recorrente** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 000384/2011 em 08 de agosto de 2011, em cumprimento à Ordem de Serviço nº02509, denunciando: para **primeira ocorrência**, a **falta de apresentação de GIM** de fevereiro a setembro de 2008, infringindo o art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 578 todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, VII, “a” do mesmo decreto; **para segunda ocorrência**, a **falta de apresentação de IF do exercício de 2008**, infringindo o art. 150, XIX e art. 590 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, VII, “a” do mesmo decreto ; **para terceira ocorrência**, a **falta de recolhimento do ICMS do EF tributável de 2007**, infringindo o art. 150, III c/c art. 2º, §1º, III e art. 419, VI todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “c” do mesmo decreto; **para quarta ocorrência**, a **falta de registro de NF de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária**, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B, e art. 623-C todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “f” do mesmo decreto; **para quinta ocorrência**, **embaraçar a fiscalização** por dificultar a realização de diligência fiscal, infringindo o art. 150, IX c/c art. 344, I todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, XI “b” do mesmo decreto; **para sexta**

**ocorrência, a falta de apresentação de Livros Fiscais** solicitados em intimação fiscal, infringindo o art. 150, VIII c/c art. 150, XIX todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, IV, “b”, item 2, do mesmo decreto; **para sétima ocorrência, a falta de registro de NF de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal** detectada pelo cruzamento **SINTEGRA X DETNOT**, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B, art. 623-C e art. 590 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, VII, “a” do mesmo decreto; ainda combinado com art. 133 com capitulação do mesmo regulamento, perfazendo um montante de ICMS de R \$1.767.970,29 e Multa de R\$3.382.548,53 - tudo e *em valores nominais*.

- EM PRELIMINAR reputa-se descabida a alegação da recorrente em pleitear a exclusão do titular da empresa, o Sr. MARCELO MONTEIRO DA SILVA (brasileiro, casado, empregado terceirizado a UFRN, portador da cédula de RG nº1.163.608 – SSP/RN, inscrito no CPF sob nº033.522.754-67, residente e domiciliado na Rua Ibicuí, nº12m Bairro Potengi, Conjunto Soledade II, Natal – RN) do polo passivo da presente contenda administrativa, sob alegação de que teria sido coagido a ser “laranja” de outrem – e que a estes caberiam a responsabilização infracional, quando expressamente às fls. 79pp confessa seu animus solidário em concorrer para tais infrações denunciadas: *“Ocorre que o Requerente nunca usou essa empresa, apenas abriu a empresa em seu nome, para seu patrão, à época [sic], de nome “Zezinho”, que tem um empresa [sic] com o nome JOTA MELO, localizada no Bairro do Alecrim, como também a empresa SOL NASCENTE, situada dentro da CEASA, no bairro de Lagoa Nova, todas nesta capital” (grifo do original)*.
- Ora, dali resta perfeitamente clarificado não ter havido qualquer coação irresistível de terceiros ao Sr. Marcelo Monteiro da Silva, *titular da recorrente*, que pudesse tolher sua capacidade volitiva em viabilizar a instrumentalização para a prática dos delitos tipificados na inicial, ressaltando não só sua participação direta (contribuinte) e mais ainda,

nuances de interesse pessoal nos resultados a serem auferidos, se não como contribuinte, mas como responsável solidariamente responsável. Em outras palavras: Se o Sr. Silva prestou-se a viabilizar a abertura da empresa (*recorrente*), deixando-a nas mãos de inescrupulosos por esse longo tempo, e presumidamente não sendo um inimputável, dada a sua qualificação profissional atual, é porque verdadeiramente estava cômico de suas conseqüências.

- Ademais é pacífico nesse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais que a responsabilidade infracional do agente não comportar exclusão naqueles termos almejados pela defesa, mas do contrário, a reforça sob a égide do liame volitivo em agirem em perfeito conluio solidário para a prática reiterada dos delitos denunciados, mesmo ainda que a suposta constituição da personalidade jurídica da *recorrente* não tenha sido ou não esteja regularmente constituída.
- Entendo também que não há qualquer margem para aplicação de benefício de ordem em apontar um ou outro culpado pelo dano perpetrado, sendo inequívoco que na seara administrativa o encargo compete objetivamente tão somente ao sócio titular, pela sua relação direta e pessoal com o empreendimento.
- Quanto à **questão de mérito em si mesmo**, sob o lume da verdade material, e após profícua análise do caderno processual, estou serenamente CONVICTO que todas as denúncias são procedentes, dando plena razão ao ilustre autuante quando afirma que o Fisco cuidou em prová-las, enquanto que a *recorrente* nem sequer ousou contraditá-las, restringindo sua tese à preliminar já exaurida, não deixando de ressaltar, agora sob aspecto formal, que até mesmo inexistiu a instauração de litígio sobre a pretensão do autor.
- Do exposto, relatados e discutidos estes autos,; VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE.

- Diante da denúncia expressa carreada que não só reafirmam a existência de crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei Federal nº8.137/90, e com base na ordem do art. 186 do RPAT/RN, que a Direção da 1ª URT, autoridade administrativa preparadora do presente processo, observando o trânsito em julgado do presente processo e emitindo a respectiva certidão, represente cabalmente sobre tais ocorrências ao Ministério Público para instauração da ação fiscal penal necessária.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator





- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECORRENTE

0194/2012-CRF  
0384/2011-1ª URT  
MARCELO MONTEIRO DA SILVA ME  
Adv. Ana Carina Souza Alves (OAB RN 3043)  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
VOLUNTÁRIO  
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**RECORRIDA**  
RECURSO  
RELATOR

### ACÓRDÃO Nº 021/2013

**EMENTA – ICMS – PRELIMINAR AFASTADA:** Impossibilidade de exclusão do sócio titular do polo passivo de firma individual, sob égide de benefício de ordem contra outrem. Dicção do art.124 do CTN . Capacidade tributária independe de constituição regular do empreendimento. Dicção do art. 126 do CTN. Responsabilidade infracional objetiva que se impõe. Dicção do art. 136 do CTN. **MÉRITO: 01. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM. 02 FALTA DE APRESENTAÇÃO DE IF. 03 FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE EF 2007. 04. FALTA DE REGISTRO DE NF ENTRADA (SUBSTITUÇÃO TRIBUTÁRIA). 05. EMBRAÇO À FISCALIZAÇÃO POR DIFICULTAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL IMPRESCINDÍVEL. 06. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. 07. FALTA DE REGISTRO DE NF (TRIBUTAÇÃO NORMAL – CRUZAMENTO SINTEGRA X DETNOT).** Arcabouço probante robusto e inatacável trazido pelo autor, sequer contraditado pela defesa. Existência de confissão expressa do agente infrator na abertura de inscrição estadual, revelando relação direta e interesse pessoal com os delitos. Inexistência de prova de coação irresistível. Dicção do art. 84 do RPA/RN. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de  
2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator